PROCESSO	Processo Administrativo nº 427/2022, Notificação de Lançamento nº 3648/2022
CONTRIBUINTE	V. J. M. S.
DATA	04/04/2023
RELATOR	Fausto Henrique Steffen

RELATÓRIO

Em 5 de outubro de 2022, a Gerência Administrativo Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação de Lançamento nº 3648/2022 à profissional, V. J. M. S., concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Após a notificação, a profissional apresentou impugnação tempestiva (fls. 53-58 do protocolo SICCAU nº 1622200/2022). Alegou que não exerce mais a profissão desde 2006, não tendo auferido renda como arquiteta e nem emitido RRTs. Nesse contexto sustenta serem indevidas as anuidades.

Em diligência realizada no Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU, verificou-se que as anuidades de 2012 até 2017 foram adimplidas pela profissional e que as anuidades de 2018 até 2022 permanecem em aberto. Ainda, verificou-se que o registro da profissional foi interrompido, mediante pedido via SICCAU realizado em 22/11/2022.

É o relatório.

VOTO

Salienta-se, inicialmente, que "*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*", conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto "*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*" e por objetivo "*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*", competindo-lhe "*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*", conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da profissional declinados na impugnação oferecida, as anuidades possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador, no caso do profissional pessoa física, a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, e este é inclusive o entendimento jurisprudencial, ou seja, as anuidades são devidas e devem ser cobradas do profissional sempre que se configurar a inscrição no Conselho, independente do exercício profissional. Cabe esclarecer, na função orientativa deste Conselho, as considerações sobre inatividade aduzidas na impugnação teriam eficácia, se a inatividade fosse documentalmente comprovada, mas somente no caso de registro de pessoa jurídica, para a qual o dever de pagar a anuidade está condicionado ao exercício da atividade profissional fiscalizada pelo Conselho.

No caso, salienta-se que as anuidades de 2012 até 2017 foram adimplidas pela profissional e que as anuidades de 2018 até 2022 permanecem em aberto. Ainda, verificou-se que o registro da profissional foi interrompido, mediante pedido via SICCAU realizado em 22/11/2022.

Pelo exposto, inexiste permissivo hábil para afastar a cobrança dos tributos devidos pela profissional. Cabe destacar que afastar a cobrança sem justo motivo traduz-se em renúncia injustificada de receitas públicas, prática vedada ao administrador público, sob pena de responsabilização.

Ainda, cabe informar à profissional que, nos termos do art. 25 da resolução CAU/BR nº 193/2020 existe benefício para o pagamento de anuidades nos seguintes termos:

> *Art. 25. Os valores de multas decorrentes de processos administrativos transitados em julgado e os valores de anuidades, quando vencidos, devidamente acrescidos dos encargos legais, inclusive, quando for o caso, daqueles previstos no art. 10, poderão ser pagos: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*
>
> *I – em parcela única, dispensada a multa de mora; ou (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*

II – parcelados em até 12 (doze) vezes, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)

a) pagamento inicial mínimo de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor total da dívida atualizada na forma docaput deste artigo; e (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)

b) as parcelas não poderão ter valor inferior ao equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade do exercício corrente.(Incluído pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)

(...)

Dito isso, após analisar os termos da impugnação oferecida contra a Notificação de Lançamento nº 3648/2022, verifica-se que não possui razão a profissional, tendo em vista o fato gerador das anuidades da pessoa física ser a inscrição no Conselho, havendo inscrição regular da arquiteta e urbanista no CAU/RS, com interrupção do registro ocorrida em 22/11/2022, ausente, portanto, permissivo legal para afastar a obrigação de recolhimento das anuidades, obrigatória no caso concreto.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela profissional.

Porto Alegre/RS, 04 de abril de 2023.

FAUSTO HENRIQUE STEFFEN:76189643000

Assinado de forma digital por FAUSTO HENRIQUE STEFFEN:76189643000
Dados: 2023.04.06 07:55:26 -03'00'

Fausto Henrique Steffen
Conselheiro Relator

PROCESSO	Processo Administrativo nº 427/2022, Notificação de Lançamento nº 3648/2022
CONTRIBUINTE	V. J. M. S.
DATA	04/04/2023
RELATOR	Fausto Henrique Steffen
DELIBERAÇÃO Nº 025/2023 – CPFi – CAU/RS	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFi-CAU/RS, reunida ordinariamente de forma remota via Teams, no dia 04 de abril de 2023, no uso das competências que lhe confere o regimento interno do CAU/RS.

DELIBEROU:

1. **APROVAR**, por unanimidade, o parecer do conselheiro relator, entendendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta pela profissional, V. J. M. S., contra a Notificação de Lançamento nº 3648/2022, referente à cobrança das anuidades de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 em atraso, tendo em vista o fato gerador das anuidades da pessoa física ser a inscrição no Conselho, havendo inscrição regular da arquiteta e urbanista no CAU/RS, com interrupção do registro ocorrida em 22/11/2022, ausente, portanto, permissivo legal para afastar a obrigação de recolhimento das anuidades, obrigatória no caso concreto.
2. **INFORMAR** a profissional, quanto às possibilidades de redução do valor devido ao CAU/RS pelo adimplemento da dívida nos termos do art. 25 da resolução CAU/BR nº 193/2020.
3. **NOTIFICAR** a profissional a, no prazo de 30 (trinta) dias, saldar ou parcelar o débito perante esse Conselho, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 04 de abril de 2023.

FAUSTO HENRIQUE STEFFEN:76189643000

Assinado de forma digital por FAUSTO HENRIQUE STEFFEN:76189643000
Dados: 2023.04.06 07:56:15 -03'00'

Fausto Henrique Steffen

Conselheiro Coordenador da CPFi